



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 261-06.2016.6.21.0003 – CLASSE 6 – VIADUTOS – RIO GRANDE DO SUL

Relator: Ministro Admar Gonzaga

Agravantes: Jovelino José Baldissera e outros

Advogados: Everson Alves dos Santos – OAB: 104381/RS e outro

Agravado: Ministério Público Eleitoral

DECISÃO

Joselino José Baldissera, Valter Luiz Zonin, a Coligação Unidos por Viadutos, Claiton dos Santos Brum e Giovan André Sperotto interpuseram agravo (fls. 262-271) em face da decisão denegatória do recurso especial manejado em desfavor do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (fls. 218-225) que, por unanimidade, deu parcial provimento ao seu recurso eleitoral para aplicar a cada um dos ora agravantes a multa de R\$ 5.320,50.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 218):

Recurso. Representação. Publicidade institucional. Art. 73, inc. VI, al. 'b', da Lei n. 9.504/97. Procedência. Multa. Eleições 2016.

1. *Preliminares afastadas. 1.1) Mantida a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. A cobrança de multa eleitoral somente pode ser realizada após o trânsito em julgado da decisão, considerando-se dívida líquida e certa caso a obrigação não seja satisfeita no prazo de trinta dias do trânsito. 1.2) A alegação de que os candidatos foram beneficiários da suposta conduta vedada é suficiente para integrarem o polo passivo da lide.*

2. *É proibido aos agentes públicos, nos três meses que antecedem ao pleito, autorizar a publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.*

3. *Publicidade postada entre os dias 24 de agosto e 16 de setembro de 2016, no sítio oficial da Prefeitura Municipal, acerca dos eventos promovidos pela Administração local. Matéria que enaltece as realizações da Administração Pública, repercutindo favoravelmente na candidatura dos representados. A publicidade institucional em*

período vedado constitui ilícito de natureza objetiva e independe de conteúdo eleitoral.

4. A sanção por conduta vedada é aplicada tanto ao agente público responsável pelo órgão que publicou a notícia, como aos candidatos e à coligação, ambos beneficiados com a publicidade institucional, independentemente da sua participação ativa na prática do ilícito.

5. Redução da multa imposta à coligação ao patamar mínimo legal. Provimento parcial.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados em acórdão assim ementado (fl. 237):

Embargos de declaração. Representação. Conduta vedada. Omissão. Ausentes os vícios para o manejo dos aclaratórios. Inexistente omissão a ser sana. Decisão devidamente fundamentada, na qual debatidos os pontos trazidos pelo embargante. Tentativa de rediscussão da matéria já apreciada, o que descabido em sede de embargos.

Rejeição.

Os agravantes sustentam, em suma, que:

a) ao contrário do que consta da decisão agravada, houve violação ao art. 73, VI, *b*, da Lei 9.504/97, porquanto a condenação se baseou na presunção de seu conhecimento das mensagens publicadas no sítio da prefeitura de Viadutos/RS;

b) “*não há nos autos qualquer prova do conhecimento dos beneficiários acerca da conduta, sequer prova do prévio conhecimento do prefeito Municipal sobre as matérias publicadas*” (fl. 266);

c) o acórdão regional diverge da interpretação dada pelo Tribunal Superior Eleitoral sobre a matéria, pois é necessário que fique demonstrado o prévio conhecimento do beneficiário da propaganda veiculada em período vedado;

d) ficou demonstrada a divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o precedente do TSE, nos termos do art. 276, *b*, do Código Eleitoral.

Requerem o provimento do agravo para dar seguimento ao recurso especial, a fim de que este seja apreciado e provido por esta Corte.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões ao agravo e ao recurso especial, respectivamente às fls. 279-286 e 287-297v, pugnando pelo desprovimento dos apelos.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu parecer (fls. 301-306), por meio do qual opina pelo desprovimento do agravo.

É o relatório.

Decido.

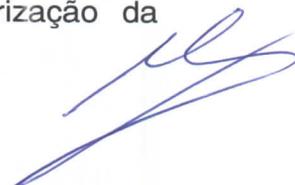
O agravo é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no DJE em 23.6.2017, segunda-feira (fl. 258), e o agravo foi interposto em 26.6.2017, segunda-feira (fl. 262), em peça subscrita por advogado habilitado nos autos (procuração às fls. 82, 86, 88, 90 e 92 e subestabelecimento à fl. 212).

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul negou seguimento ao recurso especial pelo fato de que não houve a demonstração da exata ofensa ao texto normativo perpetrado pelo acórdão do TRE/RS e tampouco os agravantes lograram em comprovar a suposta divergência jurisprudencial entre os Tribunais Eleitorais, ressaltando que não basta a transcrição de ementas para comprovar o dissídio, a teor do verbete sumular 28 do TSE.

O agravo não prospera, tendo em vista que o recurso especial não tem condições de êxito.

Nas razões do recurso especial, os agravantes apontam que a violação ao art. 73, VI, *b*, da Lei 9.504/97 reside no fato de que o dispositivo exigiria prévio conhecimento dos beneficiários para a caracterização da conduta ilícita.

Diz o indigitado dispositivo:



Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VI – nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

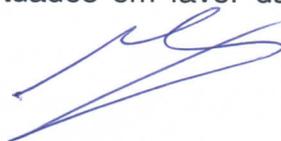
Da leitura do texto legal, não há elementos para confirmar a interpretação dada pelos agravantes. Não há nenhuma referência a conhecimento prévio dos autores/beneficiários; logo, a violação de texto expresso de lei não se faz presente.

O mesmo argumento, prévio conhecimento dos agravantes, também justifica a irresignação fundada no art. 276, I, b, da Lei 9.504/97.

Os agravantes asseveram que o acórdão regional diverge da jurisprudência do TSE a respeito do tema, porquanto seria exigido em hipóteses como a dos autos o prévio conhecimento a respeito da propaganda realizada em período vedado.

De início, observo que os agravantes se limitaram a reproduzir as ementas dos acórdãos invocados como paradigmas, sem realizar o devido cotejo analítico para demonstrar a similitude fática entre os julgados, de modo que não ficou comprovada a existência do dissídio jurisprudencial apto a autorizar a interposição do recurso especial, nos termos do verbete sumular 28 do TSE.

Ainda que superado tal óbice, os acórdãos apontados para fundamentar a existência de divergência jurisprudencial (Rps 778-73 e 828-02) não guardam similaridade com o caso dos autos. Ambos, além de dizerem respeito à última eleição presidencial, tratam de casos em que empresa estatal (Petrobras) veiculou anúncios comerciais desvirtuados em favor da reeleição dos candidatos ao pleito majoritário nacional.



O caso dos autos, contudo, é substancialmente diverso, porquanto trata de conteúdo veiculado no sítio eletrônico do próprio ente político, executado às expensas e sob a responsabilidade do chefe do Executivo.

No ponto, transcrevo o assentado pelo TRE/RS (fls. 221-223):

[...]

No caso dos autos, restou comprovado terem sido publicadas, entre os dias 24 de agosto e 16 de setembro de 2016, no sítio oficial da Prefeitura Municipal de Viadutos, a divulgação a respeito de eventos promovidos pela administração municipal, contendo os seguintes títulos (fls. 25-38):

- *Café com Prosa reúne escritores e produtores de literatura em Viadutos;*
- *Final do Campeonato Municipal de Futsal de Viadutos;*
- *Viadutos é destaque no IDEB pelo segundo ano consecutivo;*
- *Municípios da região participam de reunião em Viadutos;*
- *Viadutos participa dos sorteios da Nota Fiscal Gaúcha e contempla consumidores; – Município de Viadutos recebe Tosquiadeira.*

Efetivamente, tais publicações não poderiam ter sido realizadas no trimestre anterior ao da eleição.

[...]

As matérias divulgadas no portal oficial da prefeitura tratam de clara publicação de ações da Administração local, conduta vedada pela legislação eleitoral em vista de sua natural capacidade de prejudicar a igualdade entre os candidatos, daí porque é pacífica a jurisprudência sobre o caráter objetivo da ilicitude, atraindo-se a incidência da vedação a simples publicação das ações de governo, sem a necessidade de se indagar a respeito da intenção dos responsáveis ou de seu conteúdo eleitoral:

[...]

Quanto à responsabilidade dos representados, a sentença bem analisou a questão, merecendo reprodução os seguintes fundamentos:

Necessário referir que a publicidade institucional veiculada enaltece as realizações da Administração Pública Municipal atual, repercutindo favoravelmente na candidatura dos representados CALITON e GIOVAN, já que estes representam a continuidade do Governo Municipal atual de JOVELINO JOSÉ BALDISSERA, cujo partido do qual compõe faz parte da coligação 'UNIDOS POR VIADUTOS', a qual também deve ser responsabilizada pela conduta de seus integrantes.

O mesmo ocorre com relação ao candidato a vereador VALTER LUIZ ZONIN, por igualmente constar nas imagens publicitárias, sendo, da mesma forma, beneficiário com o engrandecimento das realizações da Administração Pública Municipal.

Dessa forma, ponderando os princípios aplicáveis, o legislador decidiu por privilegiar a lisura do pleito eleitoral e a igualdade entre os candidatos frente à publicidade dos atos administrativos e o direito à informação, proibindo expressamente a propaganda institucional nos três meses anteriores às eleições, o que não foi observado pelos representados. Frisa-se que não se faz necessário, para a configuração da conduta vedada prevista no art. 73, inciso VI, alínea b, da Lei n.º 9.504/97, que a mensagem divulgada possua caráter eleitoral, bastando que tenha sido veiculada nos três meses anteriores ao pleito.

[...]

Tendo ocorrido a violação em período muito sensível, próximo da data do pleito, e que a conduta somente cessou após a intervenção judicial, tenho por aplicar a multa de forma moderada, o que determina, em relação aos representados JOVELINO JOSÉ BALDISSERA, CLAITON DOS SANTOS BRUM, GIOVAN ANDRÉ SPEROTTO, VALTER LUIZ ZONIN, o montante de 5.000 UFIR como suficiente para a repreensão de sua conduta, já que inexistem contra os representados outras representações em andamento.

Contudo, em relação à ré COLIGAÇÃO UNIDOS POR VIADUTOS, a aplicação da multa deve ser majorada em relação aos demais, uma vez que existente representação procedente em seu desfavor. Assim, o valor de 6.000 UFIRs afigura-se suficiente para reprimir a conduta praticada pela representada.

[...]

De fato, dada essas premissas, não há falar em reforma do *decisum*.

Isso porque, nos termos de nossa jurisprudência, é dever do chefe do Executivo zelar pelo conteúdo das matérias veiculadas no sítio oficial da prefeitura, mormente no período crítico dos três meses que antecedem o pleito, sob pena de sua responsabilização. Nesse sentido: “4. O *Chefe do Poder Executivo, na condição de titular do órgão em que veiculada a publicidade institucional em período vedado, é por ela responsável, haja vista que era sua atribuição zelar pelo conteúdo divulgado na página eletrônica*

oficial do Governo do Estado. Precedentes: AgR-REspe 500-33/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 23.9.2014, e AgR-REspe 355-90/SP, Rel. Min. ARNALDO VERSIANI, DJe 24.5.2010” (RO 2511-09, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 2.3.2017).

Assento, finalmente, que, para chegar à conclusão diversa da obtida pelo acórdão regional, mormente no que diz respeito à conduta de cada um dos agravantes, seria necessário o reexame dos fatos e das provas contidas nos autos, o que atrai a incidência dos verbetes sumulares 24 do TSE, 7 do STJ e 279 do STF.

Por essas razões e nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, **nego seguimento ao agravo interposto por Joselino José Baldissera, Valter Luiz Zonin, pela Coligação Unidos por Viadutos, por Claiton dos Santos Brum e Giovan André Sperotto.**

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 4 de setembro de 2017.


Ministro Admar Gonzaga
Relator



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: E.Dcl. 261-06.2016.6.21.0003

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

EMBARGANTES: CLAITON DOS SANTOS BRUM, COLIGAÇÃO UNIDOS POR VIADUTOS (PP - PTB - PMDB - PPS - PSDB - PSB), GIOVAN ANDRÉ SPEROTTO, JOVELINO JOSÉ BALDISSERA E VALTER LUIZ ZONIN

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Embargos de declaração. Representação. Conduta vedada. Omissão. Ausentes os vícios para o manejo dos aclaratórios. Inexistente omissão a ser sanada. Decisão devidamente fundamentada, na qual debatidos os pontos trazidos pelo embargante. Tentativa de rediscussão da matéria já apreciada, o que descabido em sede de embargos.
Rejeição.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 06 de junho de 2017.

DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES,
Relator.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 06/06/2017 18:28
Por: Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>
Chave: 79d32d08474c0205e6bacead8a78116f

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: E.Dcl. 261-06.2016.6.21.0003

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

EMBARGANTES: CLAITON DOS SANTOS BRUM, COLIGAÇÃO UNIDOS POR VIADUTOS (PP - PTB - PMDB - PPS - PSDB - PSB), GIOVAN ANDRÉ SPEROTTO, JOVELINO JOSÉ BALDISSERA E VALTER LUIZ ZONIN

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATOR: DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

SESSÃO DE 06-06-2017

RELATÓRIO

JOVELINO JOSÉ BALDISSERA, CLAITON DOS SANTOS BRUM, COLIGAÇÃO UNIDOS POR VIADUTOS (PP - PTB - PMDB - PPS - PSDB - PSB), GIOVAN ANDRÉ SPEROTTO e VALTER LUIZ ZONIN opõem embargos de declaração em face do acórdão que, por unanimidade, afastada a matéria preliminar, deu parcial provimento ao recurso, tão somente para reduzir ao patamar mínimo legal o valor da multa imposta à coligação (fls. 218-225v.).

Os embargantes asseveram a existência de omissão na decisão, requerendo a manifestação da Corte a respeito da necessidade de demonstração da autorização do agente público e do prévio conhecimento dos beneficiários da conduta vedada. Argumentam que não há nos autos qualquer prova de que os recorrentes tivessem prévio conhecimento das publicações, tendo sido admitida presunção nesse sentido. Aduzem que não restou demonstrada a responsabilidade de JOVELINO, prefeito à época dos fatos. Requerem o acolhimento dos embargos para fins de suprir a omissão apontada e, considerando as circunstâncias do caso concreto, a concessão de efeitos infringentes para fins de prover o recurso eleitoral e julgar improcedente a representação (fls. 229-234).

É o relatório.

VOTO

O recurso é regular, tempestivo e comporta conhecimento.

No mérito, verifica-se que as omissões invocadas na petição de declaratórios



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

dizem respeito a questões suficientemente analisadas no acórdão combatido.

Veja-se que os embargantes tecem considerações acerca da necessidade de demonstração da autorização do agente público e do prévio conhecimento dos beneficiários da conduta vedada; da prova de que os recorrentes tivessem prévio conhecimento das publicações; e da comprovação da responsabilidade de Jovelino, prefeito à época dos fatos.

Da leitura da decisão é possível verificar que todas as teses foram devidamente enfrentadas. O acórdão assentou o caráter objetivo da ilicitude, que determina a incidência da vedação mediante a simples publicação das ações de governo, sem a necessidade de se indagar a respeito da intenção dos responsáveis ou de seu conteúdo eleitoral. Sobre a conduta atribuída ao prefeito, estabeleceu-se que a condição de Chefe do Executivo confere responsabilidade pela propaganda ilícita divulgada no sítio oficial do ente público, em razão do dever de zelar pelo conteúdo nele publicado. Por fim, registro haver constado que a sanção por condutas vedadas é aplicada tanto ao agente público responsável pelo órgão que publicou a notícia como aos candidatos e à coligação, ambos beneficiados com a publicidade institucional, independentemente da sua participação ativa na prática do ilícito.

Confira-se (fls. 221v.-223v.):

As matérias divulgadas no portal oficial da prefeitura tratam de clara publicação de ações da Administração local, conduta vedada pela legislação eleitoral em vista de sua natural capacidade de prejudicar a igualdade entre os candidatos, daí porque é pacífica a jurisprudência sobre o **caráter objetivo da ilicitude**, atraindo-se a incidência da vedação a simples publicação das ações de governo, sem a necessidade de se indagar a respeito da intenção dos responsáveis ou de seu conteúdo eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. CONDUTA VEDADA ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. ILÍCITO DE CARÁTER OBJETIVO. MULTA. BENEFICIÁRIO. INCIDÊNCIA. REJEIÇÃO.

Acórdão Embargado

1. Em julgamento unânime, esta Corte Superior proveu parcialmente recurso ordinário em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) para aplicar multa de R\$ 5.350,00 a Luiz Fernando de Souza (Governador do Rio de Janeiro eleito em 2014), a Francisco Oswaldo Neves Dornelles (Vice-Governador) e à Coligação o Rio em 1º Lugar com base no art. 73, VI, b e §§ 4º e 8º, da Lei 9.504/97.

2. Assentou-se, em suma, prática de propaganda institucional, no sítio oficial do Governo do Estado, nos três meses que antecederam o pleito.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

3. Francisco Dornelles opôs embargos de declaração.

Apreciação dos Embargos

4. O suposto vício apontado denota propósito do embargante de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes.

5. A divulgação de publicidade institucional em período vedado constitui ilícito de natureza objetiva e independe de conteúdo eleitoral.

Precedentes.

6. Para incidência da sanção, não se exige que a conduta tenha sido praticada diretamente por partidos políticos, coligações e candidatos, bastando que qualquer um deles figure como beneficiário, nos termos do art. 73, § 8º, da Lei 9.504/97 e de precedentes desta Corte.

Conclusão

7. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE, Embargos de Declaração em Recurso Ordinário n. 378375, Acórdão de 27.9.2016, Relator Min. ANTONIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 199, Data 17.10.2016, Páginas 36-37.)

[...]

Relativamente à responsabilidade do prefeito, o egrégio Tribunal Superior Eleitoral firmou que a condição de Chefe do Executivo confere responsabilidade pela publicidade ilícita divulgada no sítio oficial do ente público, em razão do seu dever de zelar pelo conteúdo nele publicado:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO CONSUBSTANCIADA NA DIVULGAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NOS 3 MESES ANTERIORES À ELEIÇÃO. DIVULGAÇÃO DE VÍDEO QUE DESTACA OBRA REALIZADA PELO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, EM SEU SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL, DURANTE PERÍODO VEDADO PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. ALÍNEA B DO INCISO VI DO ART. 73 DA LEI 9.504/97. DESPROVIMENTO.

1. Segundo preceitua o caput do art. 1.013 do CPC/2015 (art. 515, caput do CPC/73), ao se estabelecer a profundidade da cognição a ser exercida por este Tribunal, deve ser respeitada a extensão fixada nas razões recursais. Além disso, consoante já decidiu esta Corte, admite-se o enfrentamento de matéria arguida pela parte não sucumbente em contrarrazões (RO 504-06/MT, Rel. designado Min. DIAS TOFFOLI, DJe 6.8.2015). Portanto, fica inviável o exame de questão não devolvida ao conhecimento deste Tribunal por meio das razões ou contrarrazões recursais.

2. É vedada a inovação de tese recursal em Agravo Interno. Precedentes: AgR-REspe 4190-49/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 31.3.2016; e AgR-AI 437-24/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 20.6.2014.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

3. O Chefe do Poder Executivo à época dos fatos é parte legítima para figurar no polo passivo da Representação, tendo em vista que, do acervo fático dos autos, extrai-se que a publicidade institucional questionada foi efetivamente veiculada em sítio eletrônico oficial do Governo do Estado, havendo, portanto, vínculo concreto entre aquele e a conduta ilícita perpetrada.

4. O Chefe do Poder Executivo, na condição de titular do órgão em que veiculada a publicidade institucional em período vedado, é por ela responsável, haja vista que era sua atribuição zelar pelo conteúdo divulgado na página eletrônica oficial do Governo do Estado.

Precedentes: AgR-REspe 500-33/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 23.9.2014; e AgR-REspe 355-90/SP, Rel. Min. ARNALDO VERSIANI, DJe 24.5.2010.

5. Agravo Interno desprovido.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Ordinário n. 119388, Acórdão de 13.10.2016, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 26.10.2016, Página 25.)

Quanto aos candidatos e à coligação, o art. 73, § 8º, da Lei n. 9.504/97 estabelece que “aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem”.

Dessa forma, a sanção por condutas vedadas é aplicada tanto ao agente público responsável pelo órgão que publicou a notícia como aos candidatos e à coligação, ambos beneficiados com a publicidade institucional, independentemente da sua participação ativa na prática do ilícito, conforme pacificado na jurisprudência: [...]

Destarte, apesar dos argumentos expostos na petição de embargos, o acórdão não padece de nenhum dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, uma vez que enfrentou a matéria de forma exauriente e rebateu todas as alegações de modo suficiente à demonstração do raciocínio lógico percorrido para a manutenção da sentença.

ANTE O EXPOSTO, rejeito os embargos de declaração.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Número único: CNJ 261-06.2016.6.21.0003

Embargante(s): CLAITON DOS SANTOS BRUM, JOVELINO JOSÉ BALDISSERA, VALTER LUIZ ZONIN, COLIGAÇÃO UNIDOS POR VIADUTOS (PP - PTB - PMDB - PPS - PSDB - PSB) e GIOVAN ANDRÉ SPEROTTO (Adv(s) Caetano Cuervo Lo Pumo e Everson Alves dos Santos)

Embargado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

Por unanimidade, rejeitaram os embargos de declaração.

Des. Carlos Cini
Marchionatti
Presidente da Sessão

Dr. Silvio Ronaldo Santos de
Moraes
Relator

Participaram do julgamento os eminentes Des. Carlos Cini Marchionatti - presidente -, Des. Jorge Luís Dall'Agnol, Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura, Dr. Luciano André Losekann, Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes e Dr. Eduardo Augusto Dias Bainy, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 261-06.2016.6.21.0003

PROCEDÊNCIA: VIADUTOS

RECORRENTE(S) : JOVELINO JOSÉ BALDISSERA, CLAITON DOS SANTOS BRUM,
GIOVAN ANDRÉ SPEROTTO, VALTER LUIZ ZONIN E COLIGAÇÃO
UNIDOS POR VIADUTOS (PP - PTB - PMDB - PPS - PSDB - PSB).

RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recurso. Representação. Publicidade institucional. Art. 73, inc. VI, al. “b”, da Lei n. 9.504/97. Procedência. Multa. Eleições 2016.

1. Preliminares afastadas. 1.1) Mantida a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. A cobrança de multa eleitoral somente pode ser realizada após o trânsito em julgado da decisão, considerando-se dívida líquida e certa caso a obrigação não seja satisfeita no prazo de trinta dias do trânsito. 1.2) A alegação de que os candidatos foram beneficiários da suposta conduta vedada é suficiente para integrarem o polo passivo da lide.

2. É proibido aos agentes públicos, nos três meses que antecedem ao pleito, autorizar a publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

3. Publicidade postada entre os dias 24 de agosto e 16 de setembro de 2016, no sítio oficial da Prefeitura Municipal, acerca dos eventos promovidos pela Administração local. Matéria que enaltece as realizações da Administração Pública, repercutindo favoravelmente na candidatura dos representados. A publicidade institucional em período vedado constitui ilícito de natureza objetiva e independe de conteúdo eleitoral.

4. A sanção por conduta vedada é aplicada tanto ao agente público responsável pelo órgão que publicou a notícia, como aos candidatos e à coligação, ambos beneficiados com a publicidade institucional, independentemente da sua participação ativa na prática do ilícito.

5. Redução da multa imposta à coligação ao patamar mínimo legal.
Provimento parcial.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, afastar a matéria preliminar e dar parcial provimento ao recurso, tão somente para reduzir o valor da condenação imposta à



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 26/04/2017 17:48
Por: Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>
Chave: 45527b7e2150968df0110055e716c5f8

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

COLIGAÇÃO UNIDOS POR VIADUTOS (PP - PTB - PMDB - PPS - PSDB - PSB) para o patamar mínimo legal, no valor de R\$ 5.320,50, mantendo a multa individual aplicada aos demais recorrentes na sentença.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 26 de abril de 2017.

DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES,
Relator.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 261-06.2016.6.21.0003

PROCEDÊNCIA: VIADUTOS

RECORRENTE(S) : JOVELINO JOSÉ BALDISSERA, CLAITON DOS SANTOS BRUM,
GIOVAN ANDRÉ SPEROTTO, VALTER LUIZ ZONIN E COLIGAÇÃO
UNIDOS POR VIADUTOS (PP - PTB - PMDB - PPS - PSDB - PSB).

RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATOR: DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

SESSÃO DE 26-04-2017

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por CLAITON DOS SANTOS BRUM e GIOVAN ANDRÉ SPEROTTO, eleitos prefeito e vice de Viadutos nas eleições de 2016, VALTER LUIZ ZONIN, classificado como suplente de vereador na referida eleição, JOVELINO JOSÉ BALDISSERA, ex-prefeito do Município de Viadutos, e pela COLIGAÇÃO UNIDOS POR VIADUTOS contra decisão do Juízo da 3ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a representação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, aplicando multa individual de 6.000 UFIR para a coligação e de 5.000 UFIR aos demais representados, pela divulgação de publicidade institucional no período vedado, em ofensa ao art. 73, inc. VI, al. 'b', da Lei n. 9.504/97.

Em suas razões (fls. 160- 179), os recorrentes inicialmente postularam o recebimento do recurso com efeito suspensivo e reiteraram a preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que não se enquadram na condição de agente público. No mérito, sustentaram a necessidade de comprovação da efetiva autorização ou prévio conhecimento dos beneficiários da conduta quanto à veiculação da propaganda institucional, para fins de configuração da conduta do art. 73, inc. VI, al. “b”, da Lei n. 9.504/97, o que alegam não ter ocorrido no caso em apreço, não podendo, assim, ser presumida a responsabilidade do agente público. Ademais, alegaram que as publicidades (fls. 04-07) possuem caráter meramente informativo, não havendo qualquer finalidade eleitoreira. Aduziram que a presença do candidato a Prefeito Claiton na imagem publicada à fl. 07 ocorreu em período anterior à escolha do seu nome em convenção partidária, bem como que a presença do então Prefeito Jovelino e do candidato a vereador Valter tiveram cunho meramente informativo.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Sustentaram, por fim, a inobservância ao princípio da proporcionalidade, tendo em vista a aplicação individual da penalidade de multa imposta e do montante de 6.000 UFIR à coligação representada, requerendo, assim, alternativamente, a aplicação da penalidade de multa no valor de 5.000 UFIR a ser suportada por todos os condenados. Requer a reforma da decisão, a fim de ser julgada improcedente a representação.

Com as contrarrazões (fls. 186-189v.), os autos foram remetidos a este Tribunal, ocasião em que foi deferido o pedido de recebimento do recurso no duplo efeito (fl. 193).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo afastamento do efeito suspensivo atribuído ao apelo, pela rejeição da matéria preliminar e, no mérito, pelo desprovimento do recurso com adequação do valor da condenação, fixada em UFIR na sentença recorrida, para a moeda corrente (fls. 200-208v.).

É o relatório.

VOTO

O recurso é regular, tempestivo e comporta conhecimento.

Preliminares

Inicialmente, passo ao enfrentamento da insurgência invocada pela douta Procuradoria Regional Eleitoral relativamente à **atribuição de efeito suspensivo ao recurso**.

O *caput* do art. 257 do Código Eleitoral expressamente dispõe que os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo, com previsão de exceção no § 2º somente quanto à decisão que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo.

Na hipótese dos autos, embora os recorrentes tenham sido condenados exclusivamente à pena de multa eleitoral, tal circunstância não atrai a possibilidade de execução imediata da sentença, pois o TSE assentou que “a cobrança judicial de dívida decorrente de multa eleitoral ‘será feita por ação executiva, na forma prevista para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, correndo a ação perante os Juízos Eleitorais’ (Código Eleitoral, art. 367, inc. IV)” (Agravamento Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 7729-59 –



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Rel. Min. Henrique Neves – j. 05.11.2013).

Ao regulamentar a matéria, o TSE editou a Resolução n. 21.975/04, segundo a qual a cobrança de multa eleitoral somente pode ser realizada após o trânsito em julgado da decisão, considerando-se dívida líquida e certa caso a obrigação não seja satisfeita no prazo de trinta dias do trânsito.

Portanto, reitero a decisão da fl. 193, que atribuiu efeito suspensivo ao apelo interposto, não merecendo acolhida a alegação ministerial.

Igualmente, merece ser rejeitada a **preliminar de ilegitimidade passiva** suscitada pelos recorrentes, pois é inegável sua condição de agente público e legitimidade *ad causam* para figurar como representado no feito.

Segundo remansosa jurisprudência do TSE, o agente público titular do órgão em que veiculada a publicidade institucional em período vedado sujeita-se à penalidade prevista para o art. 73, inc. VI, al. “b”, da Lei das Eleições, bastando, para atração da legitimidade passiva dos candidatos representados, a mera alegação de que foram beneficiários da suposta conduta vedada.

Isso é o que basta para fins de reconhecer legitimidade passiva. Todo o mais é juízo de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO CONSUBSTANCIADA NA DIVULGAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NOS 3 MESES ANTERIORES À ELEIÇÃO. DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIA QUE DESTACA OBRA REALIZADA PELO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, EM SEU SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL, DURANTE PERÍODO VEDADO PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. ALÍNEA B DO INCISO VI DO ART. 73 DA LEI 9.504/97. DESPROVIMENTO. INTERPOSIÇÃO DE SEGUNDO AGRAVO INTERNO PELA MESMA PARTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO.

1. O segundo Agravo Interno interposto pela mesma parte não merece ser conhecido, tendo em vista a incidência da preclusão consumativa. Em face do princípio da unicidade ou unirrecorribilidade recursal, é vedada a interposição simultânea de recursos da mesma parte contra a mesma decisão judicial. Nesse sentido: AgR-REspe 16272-88/MG, Rel. Min. ARNALDO VERSIANI, DJe 22.3.2011.

2. O Chefe do Poder Executivo, na condição de titular do órgão em que veiculada a publicidade institucional em período vedado, é por ela responsável, haja vista que era sua atribuição zelar pelo conteúdo divulgado na página eletrônica oficial do Governo do Estado. Precedentes: AgR-REspe 500-33/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

NORONHA, DJe 23.9.2014, e AgR-REspe 355-90/SP, Rel. Min. ARNALDO VERSIANI, DJe 24.5.2010.

3. Primeiro Agravo Interno desprovido e segundo Agravo Interno não conhecido.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 112019, Acórdão de 20.10.2016, Relator(a) Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 09.3.2017)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. CONDUTA VEDADA. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. ILÍCITO DE CARÁTER OBJETIVO. MULTA. BENEFICIÁRIO. INCIDÊNCIA. REJEIÇÃO.

Acórdão Embargado

1. Em julgamento unânime, esta Corte Superior proveu parcialmente recurso ordinário em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) para aplicar multa de R\$ 5.350,00 a Luiz Fernando de Souza (Governador do Rio de Janeiro eleito em 2014), a Francisco Oswaldo Neves Dornelles (Vice-Governador) e à Coligação o Rio em 1º Lugar com base no art. 73, VI, b e §§ 4º e 8º, da Lei 9.504/97.

2. Assentou-se, em suma, prática de propaganda institucional, no sítio oficial do Governo do Estado, nos três meses que antecederam o pleito.

3. Francisco Dornelles opôs embargos de declaração.

Apreciação dos Embargos

4. O suposto vício apontado denota propósito do embargante de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes.

5. A divulgação de publicidade institucional em período vedado constitui ilícito de natureza objetiva e independe de conteúdo eleitoral. Precedentes.

6. Para incidência da sanção, não se exige que a conduta tenha sido praticada diretamente por partidos políticos, coligações e candidatos, bastando que qualquer um deles figure como beneficiário, nos termos do art. 73, § 8º, da Lei 9.504/97 e de precedentes desta Corte.

Conclusão

7. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE, Embargos de Declaração em Recurso Ordinário n. 378375, Acórdão de 27.9.2016, Relator Min. ANTONIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 199, Data 17.10.2016, Página 36-37.)

No mérito, os recorrentes foram condenados à pena de multa por divulgação de publicidade institucional no sítio oficial da prefeitura nos três meses antes da eleição,



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

conduta vedada prevista no art. 73, inc. VI, al. 'b', da Lei n. 9.504/97:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

[...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

Por força da referida vedação, e de acordo com o calendário eleitoral das eleições de 2016, a partir do dia 2 de julho do ano do pleito o município em questão somente poderia realizar publicidade institucional em razão de grave e urgente necessidade pública, reconhecida pelo juízo eleitoral mediante pedido de autorização de publicidade.

Essa regra “constitui cláusula suspensiva do direito de divulgação de publicidade institucional pelos órgãos públicos” (ZILIO, Rodrigo López. *Direito Eleitoral*. 5. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016, p. 613).

No caso dos autos, restou comprovado terem sido publicadas, entre os dias 24 de agosto e 16 de setembro de 2016, no sítio oficial da Prefeitura Municipal de Viadutos, a divulgação a respeito de eventos promovidos pela administração municipal, contendo os seguintes títulos (fls. 25-38):

- Café com Prosa reúne escritores e produtores de literatura em Viadutos;
- Final do Campeonato Municipal de Futsal de Viadutos;
- Viadutos é destaque no IDEB pelo segundo ano consecutivo;
- Municípios da região participam de reunião em Viadutos;
- Viadutos participa dos sorteios da Nota Fiscal Gaúcha e contempla consumidores;
- Município de Viadutos recebe Tosquiadeira.

Efetivamente, tais publicações não poderiam ter sido realizadas no trimestre anterior ao da eleição.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Conforme ensina Zilio (*Op. Cit.*, p. 615), o art. 73, inc. VI, al. 'b', da LE determina, como regra, “a vedação ampla e irrestrita à propaganda institucional no período proscrito:

Para a caracterização do ilícito é desnecessário exigir qualquer reflexo da publicidade no processo eleitoral. Com efeito, a norma proibitiva é clara: veda-se, no período glosado, toda a publicidade institucional, e não apenas a propaganda institucional com caráter eleitoral. Como assentado pelo TSE: a) é “desnecessária a verificação de intuito eleitoreiro” para a configuração dessa conduta vedada (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 719-90 – Rel. Min. Marcelo Ribeiro – j. 04.8.2011); b) “a divulgação do nome e da imagem do beneficiário da propaganda institucional não é requisito indispensável para a configuração da conduta vedada pelo art. 73, VI, b, da Lei nº 9504/97” (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 999878-81 – Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior – j. 31.3.2011); c) a “proibição de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição possui natureza objetiva e configura-se independentemente do momento em que autorizada a publicidade, bastando a sua manutenção no período vedado” e “o fato de a publicidade ter sido veiculada na página oficial do Governo do Paraná no twitter, rede social de cadastro e acesso gratuito, não afasta a ilicitude da conduta” (Recurso Especial Eleitoral nº 1421-84 – Rel. Min. João Otávio No-ronha – j. 09.6.2015).

De acordo com Olivar Coneglian, “essa alínea tem justamente por objetivo inviabilizar a publicidade oficial ou institucional. A meta visada pelo legislador foi colocar um paradeiro neste tipo de propaganda no mesmo período de campanha eleitoral” (*Propaganda Eleitoral*. 6. ed. São Paulo: Juruá, 2004, pp. 81-82).

Considerando que a publicidade institucional é vedada nos três meses que antecedem ao pleito, independentemente de haver em seu conteúdo caráter informativo, educativo ou de orientação social (art. 37, § 1º, da CF/88), com ressalva apenas para as exceções legais relativas à grave e urgente necessidade pública devidamente reconhecida pela Justiça Eleitoral, é evidente o caráter de publicidade institucional das mensagens impugnadas.

As matérias divulgadas no portal oficial da prefeitura tratam de clara publicação de ações da Administração local, conduta vedada pela legislação eleitoral em vista de sua natural capacidade de prejudicar a igualdade entre os candidatos, daí porque é pacífica a jurisprudência sobre **o caráter objetivo da ilicitude**, atraindo-se a incidência da vedação a simples publicação das ações de governo, sem a necessidade de se indagar a respeito da intenção dos responsáveis ou de seu conteúdo eleitoreiro:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. CONDUTA VEDADA.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. ILÍCITO DE CARÁTER OBJETIVO. MULTA. BENEFICIÁRIO. INCIDÊNCIA. REJEIÇÃO.

Acórdão Embargado

1. Em julgamento unânime, esta Corte Superior proveu parcialmente recurso ordinário em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) para aplicar multa de R\$ 5.350,00 a Luiz Fernando de Souza (Governador do Rio de Janeiro eleito em 2014), a Francisco Oswaldo Neves Dornelles (Vice-Governador) e à Coligação o Rio em 1º Lugar com base no art. 73, VI, b e §§ 4º e 8º, da Lei 9.504/97.

2. Assentou-se, em suma, prática de propaganda institucional, no sítio oficial do Governo do Estado, nos três meses que antecederam o pleito.

3. Francisco Dornelles opôs embargos de declaração.

Apreciação dos Embargos

4. O suposto vício apontado denota propósito do embargante de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes.

5. A divulgação de publicidade institucional em período vedado constitui ilícito de natureza objetiva e independe de conteúdo eleitoral. Precedentes.

6. Para incidência da sanção, não se exige que a conduta tenha sido praticada diretamente por partidos políticos, coligações e candidatos, bastando que qualquer um deles figure como beneficiário, nos termos do art. 73, § 8º, da Lei 9.504/97 e de precedentes desta Corte.

Conclusão

7. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE, Embargos de Declaração em Recurso Ordinário n. 378375, Acórdão de 27.9.2016, Relator Min. ANTONIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 199, Data 17.10.2016, Páginas 36-37.)

Da mesma forma, porque a norma em comento busca preservar diretamente a igualdade entre os candidatos, e não propriamente os cofres públicos, é indiferente que a publicidade institucional tenha gerado custos para a Administração, sendo possível a sua configuração mediante a divulgação irregular dos atos de governo no sítio oficial do ente, conforme pacífica jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. MULTA. DESPROVIMENTO.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

1. O recurso cabível no caso é o especial, pois na inicial pugnou-se apenas pela imposição de multa aos agravantes.

2. A conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97 - proibição de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição - possui natureza objetiva e configura-se independentemente do momento em que autorizada a publicidade, bastando a sua manutenção no período vedado. Precedentes.

3. No caso dos autos, a partir da moldura fática contida no acórdão regional, é incontroverso que no período vedado houve a divulgação de postagens na página oficial do Governo do Estado do Paraná no facebook noticiando os feitos da administração chefiada pelo agravante Carlos Alberto Richa e contendo fotos de reunião realizada entre ele e alguns vereadores.

4. O fato de a publicidade ter sido veiculada na página oficial do Governo do Paraná no facebook, rede social de cadastro e acesso gratuito, não afasta a ilicitude da conduta.

5. Manutenção da multa imposta no mínimo legal a cada um dos agravantes.

6. Agravo regimental desprovido.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 149019, Acórdão de 24.9.2015, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 209, Data 05.11.2015, Página 62.)

Quanto à responsabilidade dos representados, a sentença bem analisou a questão, merecendo reprodução os seguintes fundamentos:

Necessário referir que a publicidade institucional veiculada enaltece as realizações da Administração Pública Municipal atual, repercutindo favoravelmente na candidatura dos representados CALITON e GIOVAN, já que estes representam a continuidade do Governo Municipal atual de JOVELINO JOSÉ BALDISSERA, cujo partido do qual compõe faz parte da coligação "UNIDOS POR VIADUTOS", a qual também deve ser responsabilizada pela conduta de seus integrantes.

O mesmo ocorre com relação ao candidato a vereador VALTER LUIZ ZONIN, por igualmente constar nas imagens publicitárias, sendo, da mesma forma, beneficiário com o engrandecimento das realizações da Administração Pública Municipal.

Dessa forma, ponderando os princípios aplicáveis, o legislador decidiu por privilegiar a lisura do pleito eleitoral e a igualdade entre os candidatos frente à publicidade dos atos administrativos e o direito à informação, proibindo expressamente a propaganda institucional nos três meses anteriores às eleições, o que não foi observado pelos representados.

Frisa-se que não se faz necessário, para a configuração da conduta vedada prevista no art. 73, inciso VI, alínea b, da Lei n.º 9.504/97, que a mensagem divulgada possua caráter eleitoral, bastando que tenha sido veiculada nos três meses anteriores ao pleito.

[...]



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Tendo ocorrido a violação em período muito sensível, próximo da data do pleito, e que a conduta somente cessou após a intervenção judicial, tenho por aplicar a multa de forma moderada, o que determina, em relação aos representados JOVELINO JOSÉ BALDISSERA, CLAITON DOS SANTOS BRUM, GIOVAN ANDRÉ SPEROTTO, VALTER LUIZ ZONIN, o montante de 5.000 UFIR como suficiente para a repreensão de sua conduta, já que inexistem contra os representados outras representações em andamento.

Contudo, em relação à ré COLIGAÇÃO UNIDOS POR VIADUTOS, a aplicação da multa deve ser majorada em relação aos demais, uma vez que existente representação procedente em seu desfavor. Assim, o valor de 6.000 UFIRs afigura-se suficiente para reprimir a conduta praticada pela representada.

Relativamente à responsabilidade do prefeito, o egrégio Tribunal Superior Eleitoral firmou que a condição de Chefe do Executivo confere responsabilidade pela publicidade ilícita divulgada no sítio oficial do ente público, em razão do seu dever de zelar pelo conteúdo nele publicado:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO CONSUBSTANCIADA NA DIVULGAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NOS 3 MESES ANTERIORES À ELEIÇÃO. DIVULGAÇÃO DE VÍDEO QUE DESTACA OBRA REALIZADA PELO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, EM SEU SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL, DURANTE PERÍODO VEDADO PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. ALÍNEA B DO INCISO VI DO ART. 73 DA LEI 9.504/97. DESPROVIMENTO.

1. Segundo preceitua o caput do art. 1.013 do CPC/2015 (art. 515, caput do CPC/73), ao se estabelecer a profundidade da cognição a ser exercida por este Tribunal, deve ser respeitada a extensão fixada nas razões recursais. Além disso, consoante já decidiu esta Corte, admite-se o enfrentamento de matéria arguida pela parte não sucumbente em contrarrazões (RO 504-06/MT, Rel. designado Min. DIAS TOFFOLI, DJe 6.8.2015). Portanto, fica inviável o exame de questão não devolvida ao conhecimento deste Tribunal por meio das razões ou contrarrazões recursais.

2. É vedada a inovação de tese recursal em Agravo Interno. Precedentes: AgR-REspe 4190-49/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 31.3.2016; e AgR-AI 437-24/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 20.6.2014.

3. O Chefe do Poder Executivo à época dos fatos é parte legítima para figurar no polo passivo da Representação, tendo em vista que, do acervo fático dos autos, extrai-se que a publicidade institucional questionada foi efetivamente veiculada em sítio eletrônico oficial do Governo do Estado, havendo, portanto, vínculo concreto entre aquele e a conduta ilícita perpetrada.

4. O Chefe do Poder Executivo, na condição de titular do órgão em que veiculada a publicidade institucional em período vedado, é por ela responsável, haja vista que era sua atribuição zelar pelo conteúdo



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

divulgado na página eletrônica oficial do Governo do Estado. Precedentes: AgR-REspe 500-33/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 23.9.2014; e AgR-REspe 355-90/SP, Rel. Min. ARNALDO VERSIANI, DJe 24.5.2010.

5. Agravo Interno desprovido.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Ordinário n. 119388, Acórdão de 13.10.2016, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 26.10.2016, Página 25.)

Quanto aos candidatos e à coligação, o art. 73, § 8º, da Lei n. 9.504/97 estabelece que “aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem”.

Dessa forma, a sanção por condutas vedadas é aplicada tanto ao agente público responsável pelo órgão que publicou a notícia como aos candidatos e à coligação, ambos beneficiados com a publicidade institucional, independentemente da sua participação ativa na prática do ilícito, conforme pacificado na jurisprudência:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. FAC-SÍMILE. DISPENSABILIDADE. APRESENTAÇÃO. ORIGINAIS. APLICAÇÃO. RES.-TSE Nº 21.711/2004. AÇÕES. ELEITORAIS. PREVALÊNCIA. RATIO PETENDI SUBSTANCIAL. ABUSO DE PODER. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESVIRTUAMENTO. FESTIVIDADE PRIVADA. PATROCÍNIO. PREFEITURA. PROMOÇÃO. PESSOAL. BENEFÍCIO. CANDIDATURA. CONDUTA VEDADA. ART. 73, I, DA LEI Nº 9.504/97. CESSÃO. BENS. MUNICÍPIO. INCIDÊNCIA. MULTA. PARCIAL PROVIMENTO.

[...]

3. O desvirtuamento de festividade tradicional, de caráter privado, mas patrocinada pela prefeitura local, em favor da campanha dos então investigados, embora não evidencie, na espécie, o abuso do poder econômico e político, ante a ausência de gravidade das circunstâncias que o caracterizaram, configura a conduta vedada do art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, uma vez que os bens cedidos pela municipalidade para a realização do evento acabaram revertendo, indiretamente, em benefício dos candidatos.

4. De acordo com o art. 73, § 8º, da Lei nº 9.504/97, estarão sujeitos a multa do § 4º os agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas, bem como os partidos, coligações e candidatos que se beneficiarem com a prática ilícita, sendo, portanto, desnecessária a demonstração da participação ativa do candidato, para a aplicação da penalidade pecuniária.

5. No caso, é suficiente a aplicação tão somente da pena de multa, porquanto a cassação dos diplomas se revelaria, no contexto dos autos, medida desproporcional à ilicitude cometida, uma vez não prejudicada a normalidade do pleito, tampouco a essência do processo democrático, pela disputa livre e



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

equilibrada entre os candidatos.

6. Recursos especiais parcialmente providos, para afastar as sanções de inelegibilidade e cassação do diploma, aplicando-se, contudo, multa individual aos representados no valor de 50 mil (cinquenta mil) UFIRs, com fundamento no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n. 13433, Acórdão de 25.8.2015, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Relator designado Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 189, Data 05.10.2015, Página 137.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. MULTA. APLICAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Basta a veiculação da propaganda institucional nos três meses anteriores ao pleito para a caracterização da conduta prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, independentemente do momento em que autorizada.

2. Não se pode eximir os representados da responsabilidade pela infração, ainda que tenha ocorrido determinação em contrário, sob pena de ineficácia da vedação estabelecida na legislação eleitoral.

3. Ainda que nem todos os representados tenham sido responsáveis pela veiculação da publicidade institucional, foram por ela beneficiados, motivo pelo qual também seriam igualmente sancionados, por expressa previsão do § 8º do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

4. Divergência jurisprudencial não configurada.

5. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 35517, Acórdão de 01.12.2009, Relator Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 18.02.2010, Página 26.)

Nesses termos, as alegações recursais, no sentido de que a determinação liminar de retirada das publicidades foi imediatamente cumprida, bem como de que não tinham prévio conhecimento acerca da divulgação em questão, não são suficientes para infirmar a conclusão da sentença no sentido do cometimento de conduta vedada.

De igual modo, o exame do conteúdo das publicidades colacionadas aos autos não socorre os recorrentes, pois é manifesta a divulgação de propaganda no período vedado.

A observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade foi



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

devidamente realizada pelo magistrado *a quo*, pois a par da possibilidade de cassar o registro de candidatura ou o diploma dos representados, optou por condená-los exclusivamente à pena pecuniária de multa eleitoral.

Por fim, correta a sentença ao fixar multa individual aos responsáveis e beneficiários, pois ausente previsão legal de condenação solidária, não merecendo deferimento o pleito recursal nesse ponto. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência a respeito das sanções eleitorais pecuniárias:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. AFIXAÇÃO DE PLACA EM FACHADA EXTERNA DE COMITÊ COM DIMENSÕES SUPERIORES A 4m². RESPONSABILIDADE. REEXAME. MULTA. APLICAÇÃO INDIVIDUAL. DESPROVIMENTO.

1. Não há como reexaminar a responsabilidade dos agravantes sobre a propaganda eleitoral irregular sem proceder ao reexame fático-probatório, conduta vedada nesta instância especial, a teor das Súmulas 7/STJ e 279/STF.

2. Ainda que fosse possível examinar a questão para considerar a responsabilidade de todos os agravantes, **a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que, havendo diversos responsáveis pela veiculação de propaganda eleitoral irregular, a multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97 deve ser aplicada individualmente, o que não constitui ofensa ao art. 241 do Código Eleitoral. Precedentes.**

3. Agravo regimental desprovido.

(TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 233195, Acórdão de 16.6.2015, Relatora Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 175, Data 15.9.2015, Página 67-68.)

No entanto, tenho que a majoração da condenação imposta à coligação partidária, para a qual foi fixada multa superior ao mínimo legal, no patamar de 6.000 UFIRs, não restou devidamente fundamentada na sentença recorrida, merecendo ser readequado o valor para o grau mais baixo previsto no art. 73, § 4º, da Lei n. 9.504/97.

À derradeira, merece acolhida o apontamento ministerial para que o valor da condenação seja convertido para a moeda corrente real, pois a sanção pecuniária de 5 mil UFIRs, unidade de medida adotada pelo art. 73, § 4º, da Lei n. 9.504/97, tem valor correspondente, em reais, a R\$ 5.320,50, conforme o art. 62, § 4º, da Resolução TSE n. 23.457/15.

Não se trata, portanto, de correção da multa aplicada, mas de mera



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

declaração da equivalência do seu valor em reais, o que não prejudica a situação dos recorrentes.

DIANTE DO EXPOSTO, afasto a matéria preliminar e VOTO pelo parcial provimento do recurso tão somente para reduzir o valor da condenação individual imposta à COLIGAÇÃO UNIDOS POR VIADUTOS (PP - PTB - PMDB - PPS - PSDB – PSB) para R\$ 5.320,50, mantendo a multa individual aplicada aos recorrentes na sentença, cujo valor corresponde, em reais, a R\$ 5.320,50 para cada um.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA INSTITUCIONAL - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - PARCIALMENTE PROCEDENTE

Número único: CNJ 261-06.2016.6.21.0003

Recorrente(s): JOVELINO JOSÉ BALDISSERA, VALTER LUIZ ZONIN, COLIGAÇÃO UNIDOS POR VIADUTOS (PP - PTB - PMDB - PPS - PSDB - PSB), CLAITON DOS SANTOS BRUM e GIOVAN ANDRÉ SPEROTTO (Adv(s) Caetano Cuervo Lo Pumo e Everson Alves dos Santos)

Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

Por unanimidade, afastada a matéria preliminar, deram parcial provimento ao recurso, tão somente para reduzir o valor da multa imposta à coligação para o patamar mínimo legal.

Desa. Liselena Schifino
Robles Ribeiro
Presidente da Sessão

Dr. Silvio Ronaldo Santos de
Moraes
Relator

Participaram do julgamento os eminentes Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro - presidente -, Des. Carlos Cini Marchionatti, Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura, Dr. Luciano André Losekann, Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes e Dr. Eduardo Augusto Dias Bainy, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.